



ACÓRDAO N.º 55.254  
(Processo n.º 2013/50345-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 009/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEDUB.

Responsável: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES – ex-Prefeito.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7.885.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO À PENALIDADE DE MULTA REGIMENTAL.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº 2013/50345-2

Trata da tomada de contas do Convênio 009/2010 e Termos Aditivos, que entre si celebraram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL-SEDURB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO no valor de R\$555.556,72 (quinhentos, cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), mais R\$12.545,19 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), de contrapartida estadual de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, prefeito à época, cujo objetivo foi promover a transferência de recursos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/FUNASA aos municípios.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente tomada de contas, tendo o secretário da SEDURB, à época, encaminhado os documentos das fls. 06 a 280, dos quais consta Relatório de Situação da Obra de Faro emitido pela Secretaria, informando o recebimento de repasses no valor de R\$112.545,19 e um percentual físico de obra executado de 13,85%.

Foi juntado aos autos (fls. 50 a 280) o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pela SEDURB, para apuração de fatos e responsabilidade quanto às inconformidades/irregularidades identificadas e apontadas pelos setores técnicos competentes, na obra de melhoria no sistema de abastecimento de água de Faro-PA, concluindo que houve dano ao erário no valor de R\$112.545,19 (cento e doze mil,



quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

O DCE, após exame da documentação enviada, emitiu relatório técnico às fls. 281/284, no qual informa que foram transferidos à Prefeitura recursos na ordem de R\$112.545,19 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), cuja prestação de contas não foi encaminhada a esta Corte em descumprimento aos dispositivos regimentais e legais. Isto posto, conclui aquele Departamento pela Irregularidade das Contas, com devolução do valor de R\$12.545,19 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), com as devidas atualizações, mais as multas regimentais que o caso enseja. Sugere, também, o encaminhamento do relatório ao Tribunal de Contas da União (TCU), face os recursos federais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Comunicado de Audiência, o interessado por meio de representante legal, solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, contudo manteve-se inerte.

O douto Ministério Público de Contas, em relatório as fls. 295/299, acompanha na íntegra as manifestações do Setor Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a presente prestação de contas, aponta a existência de ocorrências previstas nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, prefeito à época, com devolução aos cofres públicos do valor R\$112.545,19 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, de acordo com o estabelecido no subitem 4.2.15 da Cláusula Quarta do instrumento de convênio, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) prevista no artigo 82 (responsável em débito) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo contido no inciso VIII do artigo 83 (descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE/PA ou decisão do Tribunal) todos da Lei Orgânica supracitada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES (CPF: 366.782.952-34), ex-Prefeito Municipal de Faro, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$112.545,19 (cento e doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo, para o recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de novembro de 2015.

**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
RMP/0100489